

PROJETO DE LEI Nº __, DE _ DE ____ DE 2025

(Do Sr. Alencar Santana)

Ementa: Torna obrigatória a emissão de atestado médico para acompanhante responsável legal de crianças menores de 12 (doze) anos, pelo período em que for recomendado o repouso da criança e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica obrigatória a emissão de atestado médico para o responsável legal de crianças menores de 12 (doze) anos, pelo período em que for recomendado o repouso da criança para sua recuperação.

Art. 2º. O atestado médico deverá conter:

I – nome completo da criança;

II – data de nascimento da criança;

III – diagnóstico, quando autorizado pelo responsável legal e desde que não haja impedimento ético-médico;

IV – período recomendado de repouso para a criança;

V – declaração expressa da necessidade da presença e acompanhamento do responsável legal durante o período de repouso da criança;

VI – nome completo e número do documento de identificação do responsável legal que necessitará do atestado;

VII – data e local da emissão do atestado;

VIII – assinatura e carimbo do médico, com seu número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).



Art. 3º. O atestado de que trata esta Lei será emitido pelo médico que acompanha a criança e será considerada justificativa legal para a ausência do responsável legal em seu trabalho ou atividades, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos trabalhistas, durante o período de repouso da criança.

Art. 4º. No caso de atestado médico que determine a necessidade de acompanhamento da criança por período superior a 15 (quinze) dias, ficará assegurado ao responsável legal o direito à manutenção do vínculo empregatício, com afastamento justificado, cabendo à Previdência Social, observado o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, garantir a devida proteção previdenciária ao acompanhante, inclusive por meio da concessão de benefício substitutivo da remuneração, quando ultrapassados os limites da legislação trabalhista.

§ 1º O período de afastamento de que trata o *caput* será computado para fins de tempo de serviço, estabilidade e demais direitos trabalhistas.

§ 2º A regulamentação específica deverá observar os princípios constitucionais da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal), a prioridade absoluta de seus direitos, bem como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Poder Executivo, em articulação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), editará normas complementares para assegurar a efetividade deste direito, garantindo-se ao responsável legal a continuidade de seus direitos previdenciários e trabalhistas.

Art. 5º. As disposições desta Lei não excluem outras formas de justificativa de ausência previstas na legislação trabalhista ou em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A saúde e o bem-estar das crianças são prioridades fundamentais para a sociedade. Quando uma criança adoece e necessita de repouso, sua recuperação é crucial para evitar complicações e garantir um retorno seguro às atividades cotidianas, incluindo a escola. Nesse período, a presença e os cuidados do responsável legal são indispensáveis para assegurar que as recomendações médicas sejam seguidas adequadamente, proporcionando o ambiente necessário para a recuperação.

No entanto, muitos responsáveis legais enfrentam dificuldades em conciliar suas obrigações profissionais com a necessidade de acompanhar seus filhos em período de repouso médico. A ausência de um documento formal que justifique a necessidade da presença do responsável legal tem gerado insegurança jurídica e, em alguns casos, prejuízos financeiros e profissionais para esses indivíduos.

O projeto ora apresentado busca sanar essa lacuna ao garantir que o responsável legal de crianças menores de 12 (doze) anos tenha seu afastamento do trabalho justificado por meio de atestado médico, resguardando seus direitos trabalhistas e, ao mesmo tempo, reforçando a importância da dedicação aos cuidados infantis em momentos de fragilidade.

Além disso, o texto prevê proteção especial para situações em que o acompanhamento ultrapasse 15 (quinze) dias, hipótese em que se assegura a manutenção do vínculo empregatício e a cobertura previdenciária por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa previsão se fundamenta:

- **na Constituição Federal** (arts. 6º, 7º e 227), que estabelece os direitos sociais, o dever de proteção à infância e a prioridade absoluta dos direitos da criança;
- **no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990)**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no campo da saúde;



- **na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, art. 473 e correlatos)**, que já contempla hipóteses de afastamento para assistência a filhos menores, devendo ser ampliada para casos de necessidade médica prolongada;
- **na Lei nº 8.213/1991**, que disciplina os benefícios da Previdência Social e permite a concessão de auxílio em hipóteses de afastamento laboral, garantindo proteção social ao trabalhador, à criança e à família.

Dessa forma, o projeto reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da criança e com a dignidade do trabalhador que assume a responsabilidade de acompanhar seu filho em situação de vulnerabilidade, promovendo segurança jurídica, saúde e equilíbrio social.

Sala de Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado Alencar Santana

